

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 828.040 DISTRITO FEDERAL

REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **PROTEGE S/A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES**
ADV.(A/S) : **JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **MARCOS DA COSTA SANTOS**
ADV.(A/S) : **JOSÉ BELGA ASSIS TRAD**
RECDO.(A/S) : **EBS SUPERMERCADOS LTDA**
ADV.(A/S) : **MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA**

Recurso Extraordinário. Trabalhista. Natureza jurídica da responsabilidade do empregador de reparar danos a empregado, decorrentes de acidente do trabalho. Artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Repercussão geral reconhecida.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Rosa Weber e Edson Fachin. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Rosa Weber e Edson Fachin. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Ministro GILMAR MENDES
Redator para Acórdão

10/02/2017

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 828.040 DISTRITO FEDERAL

MANIFESTAÇÃO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que, mantendo a decisão regional, reconheceu a responsabilidade civil objetiva do empregador por acidente de trabalho com base na teoria do risco.

O quadro fático delineado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região demonstra que o recorrido exercia a função de vigilante patrimonial no transporte de valores em carro forte e, durante o horário de trabalho, sofreu um ataque de assaltantes com troca de tiros, o que lhe causou graves danos psicológicos.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, manteve a decisão regional para confirmar a caracterização da responsabilidade objetiva da empresa pelo exercício de atividade de risco na execução do contrato de trabalho, com fundamento no art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVIII, do texto constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria suscitada. A parte recorrente alega que não concorreu para a ocorrência do dano, não podendo ser responsabilizada por ato ilícito de terceiro. Afirma que a imputação de responsabilidade ao empregador fundamenta-se em presunção de culpa, sem a demonstração

RE 828040 RG / DF

efetiva do nexo de causalidade entre a atividade desempenhada e o fato ocorrido. (eDOC 19)

O recurso extraordinário foi admitido na origem. (eDOC 30)

O que se põe em discussão é se, em face do que dispõe o art. 7º, inciso XXVII, da Constituição da República, é legítima a aplicação, em caso de acidente de trabalho, da norma do Código Civil, que, nas situações nela indicadas, impõe a obrigação de reparar o dano independentemente da culpa.

Verifico que essa questão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, econômico e social, na medida em que fixa tese potencialmente direcionada ao desenvolvimento das relações de trabalho e o dever de reparação, por parte do empregador, em caso de acidente de trabalho em atividades de risco. Portanto, o conflito não se limita a interesses jurídicos das partes recorrentes, razão pela qual a repercussão geral da matéria deve ser reconhecida.

Diante do exposto, manifesto-me pela existência da repercussão geral da questão suscitada para análise do mérito no Plenário.

Brasília, 4 de agosto de 2017.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 828.040 DISTRITO FEDERAL

PRONUNCIAMENTO

**ACIDENTE DE TRABALHO –
INDENIZAÇÃO – ALCANCE –
ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM –
EXTENSÃO – ARTIGO 7º, INCISO
XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL –
RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
REPERCUSSÃO GERAL
CONFIGURADA.**

1. A assessora Dra. Juliana Gonçalves de Souza Guimarães prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário nº 828.040/DF, relator o ministro Teori Zavascki, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 9 de dezembro de 2016, sexta-feira, com termo final para a manifestação em 29 de dezembro de 2016, quinta-feira.

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região manteve a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais e materiais fixada em sentença, considerado acidente de trabalho sofrido pelo primeiro recorrido, que atuava como vigilante, após tentativa de roubo ao veículo de transporte de valores, de propriedade da recorrente, no momento em que carregava malote da segunda recorrida, com ocorrência de intensa troca de tiros. Assentou desnecessária a demonstração de dolo ou culpa, presente a natureza de risco da atividade de transporte de valores.

Reduziu o valor dos lucros cessantes, haja vista a

RE 828040 RG / DF

percepção dos benefícios previdenciários pelo empregado, e da indenização por danos morais, ante a admissão da responsabilidade do empregador sem a comprovação de culpa, afastando a característica penalizadora e pedagógica normalmente considerada para a fixação do montante. Determinou a atualização das quantias desde a época do incidente e o acréscimo dos juros moratórios a partir do ajuizamento da ação. Excluiu a responsabilidade subsidiária da segunda recorrida, sublinhando inexistir terceirização, e sim prestação de serviços executada por empresa especializada.

Interpostos recursos de revista por ambas as partes, o Presidente do Regional recebeu o do empregado e negou seguimento ao da Protege S.A. – Proteção e Transporte de Valores. Irresignada, a recorrente formalizou agravo de instrumento, no qual insistiu no reconhecimento da afronta direta ao texto constitucional, observado o inciso XXVIII do artigo 7º da Lei Maior. Defendeu indispensável a demonstração de culpa para a respectiva configuração.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, desproveu o agravo de instrumento e conheceu do recurso de revista protocolado pelo primeiro recorrido. Manteve os fundamentos do acórdão atacado em relação à caracterização da responsabilidade objetiva da empresa em atividade de risco, sendo suficiente a comprovação de dano e do nexos causal com as atividades desenvolvidas. Citou precedentes do Tribunal. Reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, aludindo ao verbete nº 331, item IV, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Enfatizou a possibilidade de cumulação do benefício previdenciário e de indenização, em razão da inabilitação para o trabalho. Disse ser vedada a dedução ou compensação entre

RE 828040 RG / DF

esses valores, ressaltando a natureza diversa de ambos. Destacou o disposto nos artigos 121 da Lei nº 8.213/1991 e 7º, inciso XXVIII, da Carta Federal. Frisou que o direito ao auxílio-doença decorre da filiação compulsória do empregado ao Seguro Social, reportando-se à Lei nº 8.213/1991, ao passo que o pagamento da indenização por danos é consequência da conduta ilícita do empregador e do dever de reparação, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No extraordinário, protocolado com arguida base na alínea “a” do permissivo constitucional, a recorrente aponta transgressão aos artigos 5º, incisos II, X e XXXVI, e 7º, inciso XXVIII, da Lei Fundamental. Sustenta a impossibilidade de responsabilização da empresa por ato ilícito de terceiro. Afirma que a imputação de responsabilidade ao empregador fundamenta-se em presunção de culpa, sem demonstração de nexo de causalidade entre a atividade desempenhada e o fato ocorrido.

Sob o ângulo da repercussão geral, salienta que a matéria veiculada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos de vista jurídico, econômico e social.

A recorrida, nas contrarrazões, aponta a inexistência de repercussão geral, alegando que os impactos financeiros da decisão atingem apenas o patrimônio da recorrente. Aduz o caráter infraconstitucional da questão discutida no recurso. Destaca a impossibilidade de revisão fática e probatória para determinar a responsabilidade do empregador. No mérito, assinala o acerto do ato impugnado.

O extraordinário foi admitido na origem.

Eis o pronunciamento do ministro Teori Zavascki, pelo reconhecimento da repercussão geral:

RE 828040 RG / DF

Título do Tema: Natureza jurídica da responsabilidade do empregador de reparar danos a empregado, decorrentes de acidente do trabalho, em face do que dispõe o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto em ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por empregado contra empregador e tomador de serviços em decorrência de acidente de trabalho. Na petição inicial, o autor relata que, no exercício da função de vigilante de carro forte, teria sofrido um atentado, escapando por pouco de ser baleado por uma quadrilha que maquinava roubar o malote de dinheiro que o reclamante e seus colegas estavam a transportar (...) (fl. 3, doc. 2). Sustenta que, apesar de não ter sido baleado, o evento ocasionou danos de grande monta à vida do autor, que apresenta um quadro depressivo grave, com ideias deliróides de conteúdos persecutórios, tudo desencadeado devido a acidente ocorrido durante o exercício profissional (...) (fl. 3, doc. 2). Ao final, requer, em síntese, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O Tribunal Superior do Trabalho decidiu que, tendo ficado configurado o exercício de atividade de risco na execução do contrato de trabalho, torna-se prescindível o exame da culpa lato sensu do empregador, sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal com as atividades desenvolvidas, para que seja cabível o pagamento da indenização (fl. 5, doc. 17).

No recurso extraordinário, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC, porquanto possui repercussão econômica, jurídica e social. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, X, XXXVI, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal, pois (a) não agiu com dolo ou culpa (fl. 7, doc. 19), até porque (b) o assalto ao

RE 828040 RG / DF

carro-forte foi ato praticado em via pública, por terceiro, sem qualquer participação da empresa recorrente; (c) com a manutenção da condenação está sendo a reclamada obrigada a responder por ato ilícito de terceiro (fl. 9, doc. 19).

Requer, por fim, o provimento do recurso extraordinário para que seja reformado o acórdão do TST e afastada a condenação estipulada e os consectários legais correlatos.

Em contrarrazões, a parte recorrida postula, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, em razão da (a) ausência de repercussão geral da matéria; (b) inocorrência de ofensa constitucional direta; e (c) necessidade de reexame de fatos e provas. No mérito, pede o desprovimento do recurso.

2. É indispensável esclarecer, antes de mais nada, que o caso em exame é distinto do que foi tratado no RE 828.075-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Tema 920), no qual foi rejeitada a repercussão geral, em razão de sua natureza infraconstitucional, de tema descrito no sítio eletrônico do STF como a possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho e/ou doenças ocupacionais.

É que, lá, embora a indexação do tema de repercussão geral tenha feito referência tanto a acidente de trabalho como a doenças ocupacionais, o caso concreto então apreciado tratava apenas dessa última matéria. Discutia-se a responsabilização do empregador, empresa distribuidora de energia elétrica, pela perda parcial da capacidade auditiva de empregado.

Já a hipótese ora analisada foi tratada, desde a origem, como acidente de trabalho, e este tem tratamento próprio e específico no art. 7º, XXVIII, da CF/1988, a saber:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua

RE 828040 RG / DF

condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

3. O Tribunal Superior do Trabalho entendeu que a demonstração do elemento subjetivo da conduta do empregador dolo ou culpa - seria prescindível para, também nesse caso, estabelecer a obrigação do empregador de reparar os danos, já que incidiria, também aqui, a regra geral da responsabilidade civil prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a saber:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O que se põe em questão, em suma, é se, em face do que dispõe o art. 7º, XXVIII, da Constituição, é legítima a aplicação, em caso de acidente do trabalho, da norma do Código Civil, que nas situações nela indicadas, impõe a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa.

Trata-se de controvérsia que (a) prescinde do reexame de fatos ou de provas e (b) resolve-se pelo exame do sentido e alcance do dispositivo constitucional. Por outro lado, a matéria é dotada de repercussão econômica e social, tendo em vista sua relevância para o desenvolvimento das relações empregatícias.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da repercussão geral do tema.

4. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.

RE 828040 RG / DF

Ministro Teori Zavascki
Relator

2. Está-se diante de controvérsia constitucional passível de verificar-se em inúmeras relações jurídicas. Impõe-se definir o alcance do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, determinando-se a responsabilidade patronal, presentes danos sofridos pelo prestador de serviços ante tentativa de roubo.

3. Pronuncio-me no sentido de encontrar-se configurada a repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive quanto a processos que, versando a matéria, aguardem exame no Gabinete.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 17 de dezembro de 2016, às 12h45.

Ministro MARCO AURÉLIO